

## DECISÃO DO DIA

# CAR como fundamento para responsabilização civil solidária por desmatamento na Amazônia

Tribunal: TRF1 | Orgao: 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM | Processo: 1003407-34.2020.4.01.3200 | Data: 2026-04-13

responsabilidade propter rem • CAR como prova judicial • responsabilidade civil ambiental • indisponibilidade de bens • desmatamento na Amazônia

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM Autos: 1003407-34.2020.4.01.3200 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Autor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA Réu: JONES SOUSA DE ARAUJO e outros Representantes: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS - RO3611 e IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO - AC4090 SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA contra Jones Sousa De Araújo, Antônio Carlos Nascimento e Paulo César De Lima Pontes, por meio da qual pretende o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos transitórios, residuais e morais difusos, em razão do suposto desmatamento ilícito de 79,99 hectares de vegetação nativa, localizada no Município de Boca do Acre/AM, segundo dados do Projeto Força-Tarefa em Defesa da Amazônia. Narrou que Jones Sousa De Araújo foi autuado por ter cometido infração ambiental, consubstanciada no Auto de Infração n. 9082066-E, por destruir 79,99 hectares de vegetação nativa, em área de objeto de especial preservação, no Município de Boca do Acre/AM. Afirmou que em razão do caráter objetivo, solidário e propter rem da responsabilidade civil ambiental, foi incluído no polo passivo da demanda Antônio Carlos Nascimento e Paulo César De Lima Pontes, tendo em vista que o imóvel rural do desmatamento também apresenta registro CAR em nome de ambos. Juntou processo administrativo (id. 183320919, id. 183320922); imagens de satélite (id. 183320924); e registros no CAR em nome de Antônio Carlos Nascimento e Paulo César De Lima Pontes (id. 183320926, id. 183320927). Decisão id. 247067857 deferiu em parte os pedidos de tutela de urgência, apenas para suspender os incentivos e/ou benefícios fiscais, bem como suspender o acesso às linhas de crédito ofertadas pelo Poder Público, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, por entender que a indisponibilidade de bens encerra medida gravosa a justificar sua análise em momento

posterior à contestação. Em seguida, o IBAMA opôs embargos de declaração (id. 307971872) sob alegação de que a decisão foi omissa quanto a alguns dos pedidos liminares, uma vez que a fundamentação considerou adequada e apropriada a decretação de indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, porém sem ordenar tais bloqueios, cuja análise foi postergada para momento posterior à contestação, o que caracterizaria omissão. Decisão id. 308608530 acolheu os embargos de declaração e deferiu o pedido liminar para tornar indisponíveis bens e ativos financeiros dos requeridos, no importe de R\$ 1.820.192,85 (um milhão, oitocentos e vinte mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), bem como determinou o embargo total da área de 79,99 hectares. O requerido Paulo César de Lima Pontes protocolou pedido de desbloqueio com caráter de urgência (id. 362909364). Alegou que sua manifestação não pretende discutir inépcias da inicial, defesas preliminares ou o mérito da demanda, mas a regularização dos bloqueios cautelares em suas contas correntes, investimentos e veículos, que tiveram verdadeira natureza de confisco. Asseverou que a atividade rural por si exercida não tem vinculação com o dano cobrado no processo e que não tem conhecimento do desmatamento realizado nessa área, quando sustentou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que no decorrer da pandemia, decidiu aposentar-se, razão pela qual teria alienado suas participações societárias e resgatado investimentos realizados em empresas parceiras, concentrando os valores em conta corrente. Alegou que o valor de R\$695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais) encontrados em suas contas, que corresponderiam aos frutos dessas alienações e resgates, totalizando seu patrimônio líquido, pedindo aplicação analógica do artigo 805 do CPC. Por fim, requereu a liberação integral dos bens (veículos) e valores cautelarmente arrestados; alternativamente, que seja mantido 10% dos valores existentes em conta corrente/aplicação, com a devolução de 90% dos valores, para que possa manter sua subsistência e de sua família; alternativamente, fixação de percentual distinto para devolução necessária à sua subsistência; que lhe seja facultada apresentação de seguro garantia judicial a ser liberada mais ampliação de 30% pelo prazo não inferior a 12 (doze) meses, condicionado a renovação comprovada. Juntou documentos referentes às declarações de imposto de renda de 2019, bloqueios de veículos, extratos bancários e despesas (id. 362904386, id. 362904387, id. 362909372, id. 362909388). O IBAMA manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo requerido (id. 385453992). Decisão id. 388690378 indeferiu o pedido de desbloqueio de bens e valores formulado por Paulo César de Lima Pontes. O requerido Paulo César de Lima Pontes apresentou contestação (id. 490899855), ocasião na qual arguiu inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a única propriedade rural da qual o requerido foi possessor foi a Fazenda Flor do Ouro, que teria sido vendida e estaria na posse de terceiros; que as coordenadas indicadas no auto de infração e embargos dos autos não estão dentro da área que teria sido cadastrada no CAR em seu nome; negou ter desmatado a área; alega não cabimento de dano moral coletivo e ausência de provas. Juntou documentos. Decisão proferida no agravo de instrumento nº1041147-23.2020.4.01.0000 (id. 693755963), interposto por Paulo César Lima Pontes, deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para assegurar ao agravante o desbloqueio parcial dos valores bloqueados, no montante corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos. O IBAMA (id. 751792976, id. 2147757971) apresentou réplica. O requerido Jones Sousa de Araújo apresentou contestação (id. 817846094), ocasião em que arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de nexo de causalidade; que 14,5971 hectares de sua ocupação fazia parte da suposta área indicada nos presentes autos; que é pessoa simples e de pouco conhecimento, sabendo ler com dificuldade e assinar o nome. Também se insurgiu contra a inversão do ônus da prova e impugnou os valores pleiteados a título de indenização. Requereu os benefícios da justiça gratuita. O requerido Antônio Carlos Nascimento não foi encontrado nos endereços fornecidos pelo autor, consoante certidões negativas (id. 604840364 e id. 1116691271), razão pela qual o IBAMA requereu a sua citação por edital (id. 1156710753), pleito deferido pelo juízo (id. 1436686775). Citado por edital, o requerido Antônio Carlos Nascimento deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (id. 1736910590). Decisão id. 2129870190 decretou a revelia do requerido Antônio Carlos Nascimento e nomeou a DPU como curadora especial. O requerido Antônio Carlos Nascimento contestou o feito (id. 2134273561), ocasião em que arguiu a inépcia da inicial. No mérito, alegou ausência de nexo de causalidade; ausência de processo administrativo; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impossibilidade de cumulação de pedidos com obrigação de fazer e de pagar; impugnou os valores pleiteados a título de indenização. Decisão id. 2175642932 rejeitou as preliminares arguidas e

determinou a intimação das partes para especificarem provas. O IBAMA (id. 2177828510), o MPF (id. 2198257878) e os requeridos Antônio Carlos Nascimento (id. 2179582521) e Jones Sousa de Araújo (id. 2181807242) informaram não possuírem outras provas. O requerido Paulo César Lima Pontes (id. 2197934601) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. O IBAMA (id. 2205431636, id. 2232212462), o MPF (id. 2205485878, id. 2246751488), o requerido Jones Sousa de Araújo (id. 2209924358) e o requerido Antônio Carlos Nascimento (id. 2235428799) apresentaram as suas razões finais. O requerido Paulo César Lima Pontes deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (id. 2246935457). Conforme decisão do TRF1 (id. 2205827593) e após redistribuição da relatoria, a tutela recursal anteriormente concedida foi cassada, restando acolhido apenas o pedido subsidiário para que o juízo de origem admita a substituição da garantia em dinheiro por seguro-garantia, nos termos do Tema n. 1.203 do Superior Tribunal de Justiça, que exige o valor integral da obrigação acrescido de 30%. Decisão id. 2219298239 determinou o cumprimento decisão proferida pelo TRF1, para que se admita a substituição da constrição judicial por seguro-garantia de Paulo César Lima Pontes, desde que o instrumento apresentado atenda aos requisitos de suficiência, regularidade formal e idoneidade, sob condição de análise conforme parâmetros fixados no Tema n. 1.203 do STJ, sem prejuízo da regular tramitação do feito. É o relatório. Decido. A conservação da Floresta Amazônica, a maior floresta tropical do mundo, possui importância singular para a estabilidade do sistema climático, para manutenção do ciclo hidrológico, preservação da rica biodiversidade de fauna e flora, prevenção dos processos de degradação do solo e desertificação, para sustentar perspectivas de desenvolvimento sustentável (seja fundado na bioeconomia, seja na perspectiva de pagamentos por serviços ambientais via sistema de mercado de carbono e REDD+), dentre outros importantes serviços ecológicos essenciais, razão pela qual o direito humano ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado condiciona na realização de diversos outros direitos humanos. A Floresta Amazônica foi constitucionalmente alçada à condição de patrimônio nacional, cuja “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§ 4º do art. 225 da CRFB), sendo um imperativo constitucional a proteção de sua integridade ecossistêmica contra intervenções que possam comprometer os mecanismos biológicos, químicos e físicos que a caracterizam como a maior floresta tropical e úmida do planeta. Ainda, as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o § 3º do citado artigo 225 da CF/88 e art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, fica sujeito à tríplice responsabilidade. Há que se destacar que os compromissos nacionais de combate às mudanças climáticas encontram na Floresta Amazônica um de seus mais importantes mecanismos, seja para evitar que a mudança no uso do solo possa agravar a crise climática (aqui destacando medidas de mitigação, como alcançar desmatamento ilegal zero no bioma), seja por sua importância na adaptação climática (com vastas possibilidades de soluções baseadas na natureza para combate aos nefastos efeitos que advém do aumento médio da temperatura global), seja também pela oportunidade do emprego adequado de mecanismos econômicos de preservação ambiental (a exemplo de propostas para implementação do mercado de carbono). Enfim, a importância em se combater o desmatamento e degradação florestal está amparado por diferentes fatores igualmente relevantes, todos traduzidos em boa governança ambiental e fundiária da Floresta Amazônica. Há de se reconhecer, também, o grave déficit de implementação do Código Florestal na Amazônia Legal. Aqui, vale lembrar que o art. 26 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) prevê a necessidade prévia de autorização do órgão ambiental competente para a prática de desmatamento. A exigência é reforçada pela premissa legal de que qualquer uso alternativo de solo (leia-se, supressão de vegetação nativa) deve respeitar e atender aos requisitos próprios de preservação de áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal (RL). Aliás, na região Amazônica, as áreas de reserva legal correspondem, em regra, a 80% dos imóveis rurais, segundo preceitua o art. 12, inciso I, “a” do Código Florestal. Para fins de responsabilidade civil, faz-se necessário constatar o dano propriamente dito, a conduta/ato/omissão que concorre para a ocorrência do dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 1. Estão comprovados o desmatamento ilegal e não autorizado da área, bem como o respectivo dano ambiental, consistente no desmatamento total de 79,99 hectares de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no Município de Boca do Acre/AM. Nesse

sentido, fazem prova do desmatamento ilegal e danos à floresta amazônica o Auto de Infração n. 9082066-E (id. 183320919 - Pág. 3); Termo de Embargo n. 652398-E (id. 183320919 - Pág. 5); Relatório de Fiscalização (id. 183320919 - Pág. 9); registro fotográfico (id. 183320919 - Pág. 15); e imagens de satélite (id. 183320919 - Pág. 7, id. 183320922 - Pág. 7, id. 183320924). As imagens de satélite fazem prova suficiente da supressão de vegetação nativa, delimitando o polígono de desmatamento e suas datas, razão pela qual é desnecessária a realização de perícia, para fins de pronta identificação do dano que sabidamente decorrente do desmatamento ilícito. Esta lógica inspirou o enunciado 48 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizada em novembro de 2024 pelo CJF (Conselho da Justiça Federal). O desmatamento ilegal compromete, direta e indiretamente, o compromisso de efetivação do Estado de Socioambiental de Direito (cumprimento da constituição e leis que se voltam à defesa e promoção do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado), bem como o compromisso de boa governança fundiária de vastas áreas da União. Tais ilícitos inviabilizam programas estatais de governanças fundiária e ambiental e impedem a adequada atribuição de responsabilidades ambientais (administrativa, cível e criminal), o que certamente concorre para o recrudescimento do desmatamento e degradação florestal, também contribuindo para agravar o estado de impunidade destes mesmos ilícitos. Esse desmatamento causou inquestionáveis danos ambientais à Floresta Amazônica, afetando o equilíbrio do ecossistema amazônico, a adequada preservação de sua biodiversidade, com riscos aos recursos hídricos e ao ciclo hidrológico, além da possibilidade de alteração drástica e irreversível do clima do planeta. O desmatamento ocorreu em município do arco de desmatamento AMACRO (Amazonas, Acre e Rondônia), que vem agravando o estado de fragmentação da Floresta Amazônica e comprometendo sua capacidade de manter-se resiliente aos choques climáticos que já vem sendo sentidos pela crise climática. Para esta constatação, basta o acompanhamento atento à severa e intensa seca que castiga o Amazonas, bem como o estado de perplexidade dos cientistas, no sentido de que os gravíssimos incêndios de 2024 danificaram extensas áreas de sub-bosque florestal, em indicativo inequívoco de que o bioma está mais perto do ponto de não retorno do ecossistema. Logo, ficou demonstrado nos autos que houve o desmatamento não autorizado de Floresta Amazônica (infração ao disposto no art. 26 do Código Florestal), com danos ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, sem autorização da autoridade competente.

2. Quanto à atribuição de responsabilidade civil por dano ambiental aos requeridos, faz-se necessário analisar as condutas e/ou condições/posições jurídicas em relação ao desmatamento em si e em relação à área desmatada, para fins de identificação de nexos causal e delimitação de eventual responsabilidade. O autor não atribuiu especificamente a cada requerido o quantitativo de área desmatada. Ademais, há indicativos de que o desmatamento ilegal está totalmente sobreposto às áreas atribuídas aos requeridos, o que reforça a tese de solidariedade das obrigações de reparação integral do dano ambiental. Primeiro, a responsabilidade civil por dano ambiental pode estar fundada em diferentes posições jurídicas assumidas por aqueles que são chamados a responder por tais danos. Neste sentido, é crescente o entendimento no sentido de que deverá responder todo aquele que concorre direta ou indiretamente para o dano, aquele que concorre para a consolidação e perpetuação do dano, ou aquele que, adquirindo a posse ou propriedade do imóvel, passa a assumir também os passivos ambientais respectivos, assumindo a adequação de seu direito de propriedade ou de sua posse às exigências ambientais mínimas (conceito de mínimo ecológico, consoante REsp 218.781-PR, rel. Min. Herman Benjamin, da 1ª seção do STJ, DJe 23/02/2012). Logo, a atribuição de responsabilidade civil por dano ambiental provocado por desmatamento ilegal não se restringe apenas àqueles que tenham efetuado o ato de cortar e derrubar árvores da floresta; sendo possível atribuir responsabilidade a quem desmata, manda desmatar, financia o desmatamento, beneficia-se diretamente do desmatamento feito por terceiro, ou quem adquire área contendo passivo ambiental (hipótese de obrigação propter rem) – para fins de conformar suas posses e direitos de propriedade às regras do Código Florestal e ao princípio da função socioambiental do imóvel rural.

3. Para fins de nexos causal, o autor demonstra que foi lavrado pelo IBAMA o Auto de Infração n. 9082066-E (id. 183320919 - Pág. 3), de 29.6.2015, contra Jones Sousa de Araújo por destruir 79,99 hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade competente. Foi aplicada multa de R\$ 400.000,00. Na mesma data foi lavrado contra o requerido Jones Sousa de Araújo o Termo de Embargo n. 652398-E (id. 183320919 - Pág. 5). Ambas as autuações foram assinadas pelo autuado. De acordo com o Relatório de Fiscalização (id.

183320919 - Pág. 9), de 30.6.2015, a equipe esteve no local e constatou o desmatamento a corte raso de 79,99 hectares na área de coordenadas 09°14'36,24" S e 67°35'23,60" W. Consta que o requerido Jones Sousa de Araújo compareceu à sede do IBAMA e confirmou ser o responsável pelo dano causado na área e que não possui documentos de autorização para o desmatamento. No registro fotográfico (id. 183320919 - Pág. 15) e nas imagens de satélite (id. 183320919 - Pág. 7, id. 183320922 - Pág. 7, id. 183320924) observa-se a área degradada. O requerido Jones Sousa de Araújo apresentou defesa administrativa (id. 183320919 - Pág. 27 e Pág. 79). Os requeridos Antônio Carlos Nascimento e Paulo César De Lima Pontes possuem cadastro no CAR n. AM-1300706-A6DA4FC349D849CA916991DE45527F85 (id. 183320926) e no CAR n. AM-1300706-BF2DD34FD36848BAAC6FB88E761CFDA0 (id. 183320927), imóveis denominados Fazenda Montes Claro e Fazenda Flor do Ouro, com áreas de 674,7 hectares e 708,37 hectares, respectivamente, conforme tabela de dados do SICAR (id. 183320922 - Pág. 9, id. 183320924). Paulo César de Lima Pontes em sua contestação (id. 490899855), alegou que a única propriedade rural da qual foi posseiro foi a Fazenda Flor do Ouro, que foi vendida e está na posse de terceiros; que as coordenadas indicadas no auto de infração e embargos constante dos autos não estão dentro da área cadastrada no CAR em seu nome; negou ter desmatado a área; aduziu o não cabimento de dano moral coletivo; e ausência de provas. Antônio Carlos Nascimento alegou ausência denexo de causalidade; ausência de processo administrativo; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impossibilidade de cumulação de pedidos com obrigação de fazer e de pagar; impugnou os valores pleiteados a título de indenização (id. 2134273561). Observa-se, pelos documentos trazidos à colação, que os requeridos não trouxeram aos autos quaisquer provas que fossem capazes de desconstituir os atos administrativos praticados. Acerca do Cadastro Ambiental Rural (CAR), este constitui "registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento" (art. 29 da Lei 12.651/2012). A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais (art. 29, § 3º, da Lei 12.651/2012) e deve ser feita perante o órgão ambiental (art. 29, § 1º, da Lei 12.651/2012). Apesar de o CAR não ser considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse (art. 29, § 2º, da Lei 12.651/2012), não se pode desconsiderar tratar-se de declaração realizada pelo interessado que se diz proprietário ou possuidor do imóvel (art. 29, § 1º, da Lei n. 12.651/2012), que deve, inclusive, promover a comprovação da propriedade ou da posse (art. 29, § 1º, II, da Lei n. 12.651/2012). As informações prestadas no CAR são de responsabilidade do declarante (art. 6º, § 1º, do Decreto n. 7.830/2012) e devem ser atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 7.830/2012), só podendo tais alterações ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor ou por representante legalmente constituído (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 7.830/2012). Diante disso, apesar de a autodeclaração não ser considerada título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse perante terceiros, deve, por força do próprio princípio da boa-fé (art. 187 do Código Civil e art. 5º do Código de Processo Civil), ser sim considerada em relação ao declarante, a quem deve ser direcionados os efeitos decorrentes da declaração prestada. O requerido Jones Sousa de Araújo, como visto supra, foi autuado pelo IBAMA mediante auto de infração ambiental e termo de embargo da área. Os requeridos Antônio Carlos Nascimento e Paulo César De Lima Pontes possuem inscrição no CAR da área desmatada, que estaria vigente. Os requeridos, portanto, deverão ser responsabilizados pelos danos ambientais decorrentes do desmatamento, seja por ser apontado como causador do desmatamento (autuação administrativa por ilícito ambiental, que tem como infrator Jones Sousa), seja por obrigação propter rem, quando assumem o passivo da área rural cadastrada em seus nomes. Assim, e considerando que a responsabilidade civil ambiental é de natureza objetiva (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), fundada na teoria do risco integral (art. 927, parágrafo único, do Código Civil / Tema Repetitivo 707/STJ), podendo ser atribuída também a quem assuma a condição de ocupante ou possuidor atual da área (Súmula 623/STJ), dada a obrigação propter rem para fins de responsabilização civil pelo dano e passivo ambiental da área rural (art. 2º, §2º, art. 7º, §2º e 66, §1º, todos do Código Florestal), a vinculação dos requeridos ao imóvel com passivo ambiental a partir dos dados do CAR, autos de infração, e termos de embargos são suficientes para as suas responsabilizações na esfera cível. Em apertada síntese, além da infração ambiental, está comprovado que os requeridos assumiam a condição de possuidores do imóvel

rural objeto dos presentes autos, respondendo pela área ilegalmente desmatada. Assim, presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a condenação dos requeridos em obrigações que possam, de forma eficaz, atender ao imperativo de manutenção da integridade da Floresta Amazônica. 4. O pedido é parcialmente procedente. Presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a sua reparação. A obrigação de reparar o dano ambiental é medida impositiva prevista no art. 225, § 3º da Constituição da República (As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados). O ordenamento jurídico admite cumular obrigações voltadas à reparação do dano ambiental (STJ, súmula 629), com vistas a tornar efetivo o primado da reparação integral (*restitutio in integrum*), inclusive com a admissão de condenação em indenização por dano moral coletivo (vide STJ, Resp n. 1198727/MG e REsp n. 1145083/MG). Ademais, deve ser dada primazia à recuperação *in natura*, como medida necessária à restituição da qualidade, atributos e funcionalidades do ecossistema afetado pelo desmatamento ilegal. Para tanto, além da obrigação de recuperação ativa da área (elaboração de PRAD, cercamento da área, monitoramento, dentre outras medidas que compõem a pretensão em condenação em obrigação de fazer), o autor pede que o requerido abstenha-se de fazer uso da área (obrigação de não fazer), inclusive com pedido de permanência do local em pousio para que ocorra processo de regeneração natural (recuperação passiva), pretensões que devem ser acolhidas e cujo cumprimento e observância podem ser atribuídas ao requerido. Quando do pedido de indenização por danos ambientais materiais, a Nota Técnica n. 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO apresenta metodologia de cálculo que, basicamente, toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cercamento, custo de plantio de mudas/semeadura direta, custo de manutenção e monitoramento. Essa metodologia parece sobrepor-se à metodologia relativa à obrigação de fazer, justamente por adotar como parâmetros de cálculo os custos de recuperação ativa e natural da área. É possível cumular obrigações de fazer com obrigações de pagar indenizações por danos materiais e morais coletivos ao meio ambiente. Na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer de recuperação da área degradada, é possível convolar essa obrigação de fazer em seu equivalente pecuniário, que pode coincidir ou aproximar-se do equivalente pecuniário dos cálculos apresentados na referida nota técnica. Ao adotar-se o custo de recuperação *in natura* como parâmetro para indenização por danos materiais, a metodologia afasta-se do referencial segundo o qual a indenização por danos materiais é complementar e de natureza compensatória, tal como na hipótese de danos interinos e residuais, com dimensões distintas daquela que orienta obrigação de fazer voltada à recuperação *in natura*. Essa diminuição de abrangência pode prejudicar a restituição integral buscada pelo ordenamento jurídico, em matéria de dano ambiental. Em síntese, a responsabilidade civil ambiental deve sempre preconizar a recuperação natural da área degradada, mediante apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente. Aliás, esta obrigação de restauração da área desmatada possui primazia às obrigações de indenizar, por ser a medida capaz de viabilizar o restabelecimento da Floresta Amazônica ao seu status quo, ou mesmo a recuperação da área a uma condição florestal não degradada. Assim, para evitar-se a sobreposição metodológica, o pedido deverá ser acolhido em parte, para condenar prioritariamente o requerido em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área ilicitamente desmatada, bem como condenação em indenização por danos materiais, a ser oportunamente apurada, quando iniciada a recuperação da área, seja pelo próprio requerido, seja por terceiros às suas expensas (na hipótese de conversão da obrigação de fazer em equivalente pecuniário), que deverá atentar-se para danos residuais e interinos. É também devido o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa (lucros ilícitos) derivados do desmatamento ilegal, na mesma medida em que devem ser mantidos as tutelas de suspensão e bloqueio de acesso a créditos e benefícios fiscais, medidas instrumentais a que se faça cessar o uso econômico indevido da área objeto de desmatamento ilegal. Sobre a matéria são os enunciados 2 e 21, da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizada em novembro de 2024 pelo CJF (Conselho da Justiça Federal), em termos: “Enunciado 2: O lucro obtido por meio de degradação ambiental constitui ilegítima usurpação de bens da coletividade e configura enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser restituído pelo infrator. (...) Enunciado 21: É válida a adoção de medidas cautelares para impedir o usufruto econômico de área objeto de judicialização por desmatamento ilegal, como bloqueio de incentivos fiscais e restrição de acesso a

qualquer linha de financiamento ou crédito, bem como licenças ambientais, com o bloqueio nos sistemas públicos que permitam a realização de negócios jurídicos envolvendo subprodutos florestais ou gado”. Contudo, não ficou clara qual metodologia deveria ser aplicada para o cálculo do ressarcimento por proveito econômico ilícito. Na mesma medida, não estão claros os critérios para ressarcimento pecuniário dos danos interinos, residuais e enriquecimento ilícito, a determinação carece de diferimento, pois a complexidade da situação não torna possível estabelecer de antemão a extensão da obrigação, devendo ser apurada em sede de liquidação da sentença, na forma do art. 509 do CPC. Para a adequada recomposição da área, no caso de mora, deve ser o requerido condenado a não usar a área desmatada ilegalmente (tutela inibitória), bem como autorizar que os órgãos de poder de polícia ambiental possam realizar a apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele existente na área, que esteja impedindo a regeneração natural da área em apreço (tutela de remoção do ilícito). Estas medidas encerram verdadeira tutela de remoção do ilícito e mostram-se fundamentais para permitir a recuperação passiva da área (regeneração que ocorre pelas dinâmicas próprias da natureza e sem intervenção humana). Quanto ao dano moral, trata-se de lesão aos direitos da personalidade. Uma vez que os direitos da personalidade têm como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana, haverá dano moral ambiental (dano ambiental extrapatrimonial) quando houver lesão intolerável a direito da personalidade difusa, consubstanciado na violação ao ideal coletivo de proteção ambiental e respeito ao direito fundamental coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Os danos morais coletivos e difusos (art. 1º, caput, da Lei n. 7.347/1985) decorrem da “prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação” (REsp 1.539.056). Trata-se de dano que decorre da violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que contempla inclusive as futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal). Nesses casos, o dano moral coletivo é aferível pela análise do próprio ato ilícito, sendo modalidade de dano ínsito à própria ofensa (dano in re ipsa). Revela-se, pois, “despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade” (REsp 1.539.056). Neste mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, no REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015; e REsp 1410698/MG, rel. min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23/06/2015. Estabelecido o dever de indenizar pelo dano moral difuso provocado, há que ser quantificado. Neste particular, diante da ausência de parâmetros legais objetivos para arbitrar o dano moral, a jurisprudência firmou-se no sentido de tomar em consideração os aspectos relacionados à conduta lesiva, extensão do dano, capacidade econômica do responsável pelo dano e das vítimas, bem como o proveito econômico proporcionado pela conduta ilícita. No caso dos autos, para além da possibilidade de análise da censurabilidade da conduta ilícita e das características do dano, ainda que incertos os seus limites, não há informações acerca da condição econômica dos requeridos. Assim, há poucos elementos nos autos que possam melhor instruir a formação de juízo de maior reprovabilidade, para fins de arbitramento do dano moral. Esclareça-se que este juízo, em ações similares, tem evitado valer-se de parâmetros de fixação de danos materiais (custo estimado de recuperação da área) para fins de fixação de danos morais coletivos, sob pena de incorrer em bis in idem (ou seja, adotar mesmos parâmetros de fixação da indenização por danos materiais para a fixação de danos morais). Pelos motivos expostos, caracterizado o dano moral coletivo, em razão da ofensa ao direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fixo o dano moral coletivo em 5% do total dos danos materiais apurados (custo de recuperação da área em caso de descumprimento da obrigação de fazer, danos interinos e residuais), conforme precedentes Tribunal Regional Federal da 1ª Região (exemplificativamente: AC 1001669-32.2017.4.01.4100, Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, 12ª Turma, PJe 27/08/2024; REO 0000875-85.2018.4.01.3908, Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12ª Turma, PJe 09/08/2024). 5. Dispositivo Diante do exposto, em cognição exauriente, própria das sentenças de mérito, confirmo a tutela de urgência liminar (id. 247067857 e id. 308608530), bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para CONDENAR os requeridos Jones Sousa De Araújo, Antônio Carlos Nascimento e Paulo César De Lima Pontes, solidariamente: 5.1. Obrigação de recuperar e reflorestar a área ilegalmente desmatada e descrita na inicial (79,99 hectares), conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de

responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC. Com relação às obrigações de fazer, nelas incluídas a recuperação do meio ambiente degradado e a realização de medidas compensatórias, em caso de mora por parte do(s) condenado(s), ficam os requerentes, desde logo, autorizados a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição do bem ambiental, podendo valerem-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo(s) executado(s), o valor total despendido nessa finalidade. 5.2. Obrigação de não fazer, consistente em proibição de utilização da área pelo requerido, de modo a permitir a regeneração natural. Neste particular, ficam os órgãos e autarquias de fiscalização ambiental autorizados à apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele e que estejam na área, que esteja impedindo a sua regeneração natural, medida voltada a garantir a efetividade de futura recuperação in natura. 5.3. Indenização pelos danos materiais, relativos aos danos ambientais residuais, interinos e ressarcimento pelo enriquecimento sem causa derivado do uso econômico ilícito da área desmatada, cujo valor será objeto de liquidação de sentença (limitado aos valores constantes na inicial), que deverá considerar, ainda, o cumprimento ou descumprimento da obrigação de fazer, de forma individualizada e segundo parâmetros acima (art. 509 do CPC), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). 5.4. Indenização pelos danos morais coletivos, em 5% do total dos danos materiais apurados para cada requerido (custo de recuperação da área em caso de descumprimento da obrigação de fazer, danos interinos e residuais), por ocasião da liquidação da sentença. 5.5. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, em relação à área degradada comunicando-se a decisão a todas as autoridades com competência nestas áreas, para tanto expeça-se ofício ao BACEN. 5.6. Decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental, fixado inicialmente em R\$ 1.820.192,85 (um milhão, oitocentos e vinte mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). Para efetivar a medida determino: a) a inclusão de indisponibilidade de bens dos réus por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, autorizado pelo art. 837 do CPC; b) a realização de pesquisas de bens em nome dos requeridos no sistema INFOJUD; c) a restrição de alienação dos bens móveis por meio do sistema RENAJUD; e d) a indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança por meio do sistema SISBAJUD. Condeno os requeridos em custas processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em favor do IBAMA (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR; STJ, AgInt no REsp 1531504/CE; STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP; STJ, AgInt no AREsp 432.956/RJ; STJ, AgInt no REsp 1.531.578/CE; STJ, AgRg no AREsp n. 272107/RJ). **COMUNIQUE-SE** o relator do Agravo de Instrumento n. 1041147-23.2020.4.01.0000 acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Manaus/AM, data da assinatura digital. MARA ELISA ANDRADE Juíza Titular

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

**📞 Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.